



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016052-05.2024.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA JOSE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 55217

EDEC. Nº: 1016052-05.2024.8.26.0005 /50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: MARIA JOSE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

EBDO.: PARANÁ BANCO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição, omissão – Inocorrência – Pretensão de rediscussão da matéria, o que é vedado via declaratórios – Prequestionamento – Desnecessidade da menção expressa de dispositivo legal para caracterizá-lo – Suficiência do enfrentamento da questão de direito debatida – Precedentes – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Jose da Silva, por meio dos quais alega contradição e omissão no v. acórdão, alegando que, de acordo com seu entendimento, houve demonstração do interesse de agir, por meio de documentos e fundamentos ventilados na lide, impondo-se, portanto, o provimento o seu recurso de apelação a fim de afastar a sentença de extinção proferida em primeiro grau.

No entanto, não há qualquer contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que nele não há proposições inconciliáveis entre si, havendo, de outro lado, fundamentação clara, coesa e suficiente.

Ademais, o reexame de prova não enseja recursos especial e extraordinário, a teor da súmula 7 do STJ e súmula 279 do STF.

Ressalte-se que não se prestam os declaratórios para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado, requerendo sua alteração, tanto mais considerando que o órgão judicial, para expressar sua convicção, apenas precisa pronunciar-se acerca dos motivos que, por si só, entendeu suficientes à composição do litígio.

Nesse sentido, conforme ressaltado no v. acórdão, *“pretende a autora ter acesso aos contratos de empréstimos consignados 58017008429-331, 58022145336-101, 58026244570-101,*

59004424421-331, 77026034339-000 e 77020501391-000 (págs. 03).

Pois bem, independentemente da espécie de ação, preparatória, incidental ou autônoma, entendo que deva sempre a parte interessada demonstrar que há interesse de agir, seja pela imprescindibilidade, seja pela utilidade da tutela jurisdicional requerida.

Ademais, conquanto seja possível o ajuizamento da ação para os fins propostos pela autora, há que se atentar para o entendimento do C. STJ, no sentido de que deve a parte interessada comprovar a existência de relacionamento jurídico entre as partes, requerimento administrativo prévio e idôneo não atendido em prazo razoável e pagamento de tarifa pelo custo do serviço (REsp 1.349.453-MS).

Na hipótese, a parte autora não demonstrou que fora recolhida a tarifa pelo custo do serviço, nos termos do que restou decidido pelo C. STJ para as medidas cautelares de exibição de documentos, nem mesmo que sua solicitação extrajudicial foi, de fato, acompanhada de cópia de documentos pessoais para comprovação da veracidade dos dados informados em seu teor, bem como de prova da outorga do mandato ao seu subscritor com poderes específicos, evidenciando que não possui interesse com a ação.

No mais, como salientado pela Magistrada: “por se tratar de documentos com natureza sigilosa, a mencionada solicitação deve ser formulada pelo próprio interessado ou por representante deste munido de instrumento de mandato com poderes específicos, já que o acesso aos mencionados documentos por terceiros sem autorização do titular dos dados sobre os quais versam esses documentos configura grave ofensa à privacidade. Acrescento que não serve a essa finalidade a notificação extrajudicial remetida a fls. 19/21, pois mencionou que os documentos deveriam ser encaminhados ao endereço em que se situa o escritório do advogado da parte autora, sem que tenha se demonstrado a exibição de mandato desta com poderes específicos para o acesso a esses documentos solicitados. De igual modo, é insuficiente a mera afirmação

de que acompanha a notificação o instrumento de mandato judicial, sem que haja a necessária certeza sobre o conteúdo da procuração e a outorga de poderes específicos para a obtenção desses documentos” (págs. 41/42)

Convém assinalar que, embora as instituições financeiras devam fornecer informações claras e precisas ao consumidor (artigo 6.º, inciso III, CDC), delas não se pode reclamar que forneçam, indiscriminadamente, cópias de contratos contendo dados sensíveis do contratante e do negócio jurídico entabulado, muito menos quando a solicitação é destinada a escritório de advocacia, na medida em que tal postura poderia, eventualmente, configurar violação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), sem contar a possibilidade de concorrer para ocorrência das rotineiras fraudes envolvendo serviços bancários.

Por fim, como de praxe por esta Relatora, em consulta ao nome da autora no site desta Egrégia Corte de Justiça (www.tjsp.jus.br), cuja maioria dos processos são públicos e notórios, nota-se que houve propositura de outras 18 demandas, dentre ações de natureza revisionais e de produção antecipada de provas, a saber, duas perante o Foro Central da Comarca de São Paulo-SP, a saber, autos n. 1172757-37.2024.8.26.0100 (40ª Vara Cível); n. 1162812-26.2024.8.26.0100 (27ª Vara Cível); e as demais perante o Foro Regional de São Miguel Paulista - Comarca de São Paulo-SP, autos n. 1030569-15.2024.8.26.0005 (4ª Vara Cível); 1162798-42.2024.8.26.0100 (3ª Vara Cível); 1028521-83.2024.8.26.0005 (3ª Vara Cível); 1023404-14.2024.8.26.0005 (4ª Vara Cível); 1023061-18.2024.8.26.0005 (3ª Vara Cível); 1022440-21.2024.8.26.0005 (1ª Vara Cível); 1022431-59.2024.8.26.0005 (2ª Vara Cível); 1017537-40.2024.8.26.0005 (2ª Vara Cível); 1017525-26.2024.8.26.0005 (2ª Vara Cível); 1016071-11.2024.8.26.0005 (4ª Vara Cível); 1016070-26.2024.8.26.0005 (3ª Vara Cível); 1016068-56.2024.8.26.0005 (1ª Vara Cível); 1016065-04.2024.8.26.0005 (2ª Vara Cível); 1016064-19.2024.8.26.0005

(4ª Vara Cível); 1016063-34.2024.8.26.0005 (3ª Vara Cível); 1016055-57.2024.8.26.0005 (1ª Vara Cível), todas com pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que causa certa estranheza, competindo ao juízo acautelar-se diante da notória banalização dos feitos dessa natureza, conduta que deve ser observada com critério pelo Judiciário, principalmente em razão das inúmeras fraudes que estão sendo praticadas, inclusive com a tentativa de utilização da máquina Judiciária, o que deve ser rechaçado por esta Corte de Justiça. Portanto, sem prejuízos das medidas ratificadas por ocasião do julgamento deste recurso, oficie-se ao Ministério Público, para que, entendendo, adote medidas cabíveis, especialmente no que tange à investigação dos sujeitos que litigam nesses processos, bem aos Magistrados que presidem os feitos supracitados sobre o feito em curso, agora em fase recursal. No mais, oficie-se ao Numopede para ciência”

Ademais, a questão jurídica trazida à discussão nesta segunda instância foi efetivamente analisada pelo v. acórdão embargado, de maneira clara, restando expressas as razões do convencimento da Turma Julgadora, pelo que omissão também não há.

Assim, o que pretende a embargante é rediscutir a matéria, insatisfeita com o deslinde da controvérsia. Mas, nessa situação, como se sabe, a via adequada é outra.

Como já se decidiu, “*não cabe nos declaratórios, rever decisão anterior, com reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final*” (STJ - 3ª Turma, Resp. 13.501-SP, rel. Min. NILSON NAVES).

Nesse sentido, julgados dos EE. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais “*é certo que tem entendido este Tribunal que não é necessário, para fins de prequestionamento, a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de*

consideração" (STF - Segunda Turma, AI nº 396.899-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.06.2003, DJ 01.08.2003) e *"o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado"* (STJ - Corte Especial; Emb. de Divergência em Rec. Esp. nº 162.608-SP; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; j. 16.06.1999; v.u.).

E também: "PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO. CONTRADIÇÃO FORA DO ACÓRDÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º DO CPC DE 2015. (...) 2. A decisão recorrida possui fundamento suficiente para, por si só, sustentar a conclusão a que se chegou. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: Resp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. Desse modo, não é exigível que a Corte aborde os julgados trazidos pelo recorrente. (...)" (STJ, REsp 1647433 / RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. em 25.04.2017).

De resto o agora disposto no CPC: "Art. 1.025. *Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"*.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora